

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.763 - SC (2008/0168630-5)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NATÁLIA MARGARIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. QUALIFICAÇÃO. AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CONFIGURAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL CORRESPONDENTE À DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL.

São considerados ex-combatentes, para fins de concessão de pensão especial, também aqueles que participaram de missões em zonas de possíveis ataques.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

A recorrente alega, nas razões do recurso especial ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 1º, caput, § 2º, "c", I a IV, 1º da Lei 1.756/52, e 1º e 2º da Lei nº 288/48. Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração. No mérito, sustenta que somente é devida a pensão especial de ex-combatente àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial. Argumenta, ainda, que a recorrida não logrou trazer aos autos prova válida da condição de ex-combatente de seu falecido marido. Requer, ainda mais, que, em caso de improvemento do recurso especial, a pensão deve corresponder a do soldo de 2º sargento, visto ser a legislação em vigor à época do óbito do militar.

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 156/159), o recurso foi admitido (fl. 166).
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Quanto à concessão da pensão especial, considera-se ex-combatente, previsto no texto transitório da Constituição Federal (art. 53, II, do ADCT), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente (cf. art. 1º da Lei 5.315/67).

A seu turno, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália. Sob esse prisma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. DUAS VIAGENS. ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça reconhece a condição de ex-combatente aos integrantes da Marinha Mercante que participaram de, pelo menos, duas viagens em zona de ataques submarinos. Precedentes.

2. Pedido julgado procedente (AR 3.137/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01.02.2008).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. ARTS. 53 DO ADCT E 1º, § 2º, ALÍNEA "A", II, DA LEI 5.315/67. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Da leitura da inicial, constata-se, de modo evidente, que o dispositivo que a autora entende violado pelo acórdão rescindendo é o art. 1º, § 2º, alínea "a", inc. II, da Lei 5.315/67, não havendo, de outra parte, discussão quanto ao conjunto probatório, que se encontra devidamente delineado nos autos. Preliminares rejeitadas.

2. Tem assento constitucional a matéria relativa à pensão especial devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, conforme o disposto no art. 53, inc. II,

Superior Tribunal de Justiça

do ADCT. Afastada a aplicação da Súmula 343/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 255.376/SC (Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 12/5/2003), reviu seu entendimento e firmou compreensão segundo a qual o conceito de ex-combatente alberga também aquele que, durante a Segunda Guerra Mundial, realizou missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

4. Pedido julgado procedente (AR 776/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06.08.2007).

No caso dos autos, pelo quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o falecido marido da autora se qualifica como ex-combatente, porquanto, consoante pontificado pelo acórdão recorrido, *apresentou certidão da Diretoria dos Portos e Costas, atestando que seu falecido marido fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos no período de guerra. In casu, o fato de o cônjuge da autora ter navegado em zonas de guerra de possíveis ataques submarinos, não importando aqui a dimensão da embarcação, ao meu sentir, denota sua participação em zona de risco, possível de enquadramento na condição de ex-combatente (fls. 102 e verso).*

Desta feita, como restou comprovada a condição de ex-combatente do falecido marido da demandante, por ter ele feito mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos no período da 2ª Grande Guerra, infirmar tal conclusão demandaria o reexame de todo o acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ (v.g.: REsp 769.686/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.12.2005).

Quanto à redução da condenação, também não comporta acolhimento a irresignação da recorrente. Porquanto, promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, **verbis**:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - **pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;**

III - **em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente,**

Superior Tribunal de Justiça

de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."

Assim, se a viúva se enquadra nas condições estipuladas pela nova lei, faz jus ao recebimento da pensão de 2º Tenente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2008.

MINISTRA JANE SILVA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora